

PARECER Nº 685/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 14.895/2024

Autoria: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei Complementar que “dispõe sobre a revisão da segregação de massa prevista nos artigos 48, 49 e 50 da Lei Complementar nº 39, de 24 de novembro de 2015, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cuiabá/MT, e dá outras providências”. **(MENSAGEM Nº 34/2024)**.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Executivo Municipal apresentou a proposição acima epigrafada para devida análise da Câmara Municipal, motivo pelo qual foi distribuída a esta Comissão.

A intenção é alterar os dispositivos relacionadas às datas de segregação de massa presentes na Lei Complementar nº 399/2015, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cuiabá/MT - RPPS.

Informa o autor, na justificativa, que recente estudo técnico atuarial indicou a necessidade de mudança da data de corte da segregação de massa a fim de garantir o equilíbrio financeiro e a manutenção do RPPS.

Inicialmente, esta Comissão se manifestou pelo saneamento do processo legislativo a fim de esclarecer o atendimento às exigências da Portaria MTP nº 1.467/2022, em especial:

apreciação da proposta de segregação de massa pelos Conselhos Deliberativos do RPPS – Cuiabá-Prev;

submissão à análise prévia da SPREV;

encaminhamento do relatório técnico de avaliação atuarial que se pretende homologar por meio do art. 7º da proposição; e

ajustar a redação vaga e imprecisa do art. 5º da proposição, em atenção à Portaria MTP nº 1.467/2022 e à Lei Complementar nº 95/1998.

O Poder Executivo Municipal juntou documentos com o objetivo de sanear os aspectos acima relacionados, razão pela qual o projeto retornou para exame desta Comissão.

É o relatório.



II - EXAME DA MATÉRIA

1 – SANEAMENTO

Dentre a documentação encaminhada, consta ata da reunião realizada em 07/05/2024 na qual o Cuiabá-Prev analisou e aprovou o estudo técnico atuarial indicador da necessidade de revisão da segregação de massa vigente.

Ademais, juntou a publicação da Resolução nº 05/2024, do Cuiabá-Prev, que também aprova o referido estudo técnico atuarial.

Assim, observa-se o atendimento ao requisito de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS e demais critérios impostos pelo art. 55, §§5º e 7º, e artigos 59 ao 62 da Portaria MTP nº 1.467/2022:

*Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser **adotadas medidas para o seu equacionamento**, que poderão consistir em:*

[...]

*II - **segregação da massa**;*

[...]

*§ 5º A proposta do plano de equacionamento do deficit deverá ser **apreciada pelo conselho deliberativo** e disponibilizada pela unidade gestora do RPPS, juntamente com o estudo técnico que a fundamentou, aos beneficiários do regime.*

[...]

*§ 7º Considerando o porte e perfil do RPPS, conforme o ISP-RPPS e o Pró-Gestão RPPS, poderá ser estabelecida outra forma de estrutura atuarial do regime, cujo **estudo técnico, encaminhado para aprovação prévia pela SPREV, tenha sido, comprovadamente, objeto de apreciação pelo conselho deliberativo** e demonstre a adoção de medidas que visem assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.*

[...]

*Art. 59. A **implementação da segregação da massa** ou sua eventual revisão deve contemplar a análise de todos os aspectos relacionados à sua implantação, manutenção e viabilidade de longo prazo, levando em consideração os impactos para a gestão do ente federativo a **curto, médio e longo prazos**, e estar embasada em estudo técnico de*



impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial, que deverá demonstrar:

I - a viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo, na forma do art. 64;

II - os resultados atuariais e respectivas projeções de receitas e despesas do RPPS por meio de cenários que possibilitem a comparação entre a implantação de plano de amortização e do modelo proposto de composição dos fundos para a segregação da massa;

III - a atualização, amplitude e consistência da base cadastral;

IV - a aderência das hipóteses, na forma do art. 35;

V - que os valores dos compromissos do plano de benefícios foram devidamente aferidos e que o plano de custeio a ser estabelecido assegura o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

VI - a vinculação dos saldos de todos recursos financeiros do RPPS ao Fundo em Capitalização e o critério de alocação dos demais bens, direitos e ativos ao Fundo em Repartição ou ao Fundo em Capitalização, devendo ser observado que:

a) os recursos oriundos da compensação financeira entre os regimes previdenciários deverão ser alocados às respectivas massas; e

b) as receitas decorrentes dos termos de acordo de parcelamento existentes deverão ser apropriadas a cada fundo proporcionalmente aos valores das folhas de pagamento, sendo que os novos termos eventualmente firmados deverão ser elaborados distintamente; e

VII - ter sido objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS.

Sobre a submissão à análise prévia da SPREV, exigida pela mencionada Portaria nos artigos 55, §7º, e 62, §2º; o Poder Executivo Municipal se manifestou nos seguintes termos:

*Em atenção ao “**item 02** – submissão à análise prévia da SPREV”, devido a um dos critérios da proposta da revisão da segregação de massa tratar-se de destinação das receitas oriundas da retenção do imposto de renda desta municipalidade para Fundo em Capitalização, **faz-se necessária preliminarmente a aprovação da Casa Legislativa para que posteriormente seja encaminhada a proposta para análise prévia por parte do Ministério da Previdência Social - MPS**, tendo em vista que o estudo técnico deve ser acompanhado de documentos e informações que o fundamente, em consonância com o disposto no §2º, art. 62 da Portaria MTP 1.467/2022, senão vejamos:*



*Art. 62. O RPPS que implementar a segregação da massa somente poderá alterar os seus parâmetros ou desfazê-la se demonstrado o atendimento dos pressupostos que garantam a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, conforme requisitos estabelecidos neste artigo. [...] § 2º Ressalvado o disposto no § 3º, a proposta de revisão da segregação da massa deverá ser submetida à análise prévia da SPREV, **acompanhada do estudo técnico e dos documentos e informações que a fundamentaram.**[1]*

Logo, restou saneado o tópico acerca da submissão à análise da SPREV, porquanto a aprovação por esta Casa Legislativa é parte da documentação a ser encaminhada.

Por fim, foi juntado “Relatório Técnico Sobre os Resultados da Avaliação Atuarial”, homologado pelo artigo 7º da proposição. E, quanto à redação do artigo 5º, esclareceu tratar-se de “condição para a eficácia da implementação da proposta de revisão da segregação de massa nesta municipalidade, que somente poderá ocorrer no mês subsequente a análise final do Ministério da Previdência Social – MPS”. [2]

Portanto, conclui-se que houve o saneamento do processo e todos os tópicos pendentes foram esclarecidos.

2 – REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3 – REDAÇÃO

O Projeto não atende integralmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o Artigo 59, Parágrafo Único, da Constituição Federal.

Logo, são necessárias emendas para ajustes de adequação à Lei Complementar nº 95/1998, **sem qualquer alteração de conteúdo.**

EMENDA DE REDAÇÃO 01: ajustar a redação dos artigos 2º e 3º do projeto ao artigo 12, III, c, da Lei Complementar nº 95/1998, que veda o aproveitamento de dispositivo revogado:

Art. 2º Acrescenta o inciso X e os parágrafos 3º e 4º ao artigo 47 da Lei Complementar nº 399, de 24 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....

X – receitas decorrentes do aporte do imposto de renda retido na fonte



pertencente ao Município de Cuiabá, desde a implementação da revisão da segregação de massa até 31 de dezembro de 2058. (AC)

.....

§3º Constituem fonte de receita do CUIABÁ-PREV, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, III e IV do presente artigo, incidentes sobre os benefícios estatutários decorrentes das licenças temporárias para o trabalho e nos casos de licença gestacional. (AC)

§4º O Município de Cuiabá delega ao CUIABÁ-PREV, a partir da implementação da segregação de massa de que dispõe esta Lei Complementar, a arrecadação e contabilização direta como sua receita, bem como a totalidade da retenção do imposto de renda incidente sobre os benefícios dos seus aposentados, pensionistas e prestadores de serviços que vier a ser recolhido até 31 de dezembro de 2058. (AC)

Art. 3º Altera a redação do §3º e §4º e acrescenta o §5º ao artigo 50 da Lei Complementar nº 399, de 24 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....

§ 3º Os pagamentos de valores decorrentes de eventuais decisões judiciais definitivas, originárias dos beneficiários desta massa, serão suportados integralmente pelo Tesouro Municipal. (NR)

§ 4º Havendo insuficiência financeira entre a receita das contribuições previdenciárias retida dos servidores ativos, inativos, pensionistas e as obrigações patronais e demais receitas previstas em lei e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas, o Município de Cuiabá deverá recolher, mensalmente, por meio de aportes, o valor necessário ao complemento do pagamento integral das despesas do Fundo em Repartição, que deverão ser depositados em conta específica até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador das despesas. (NR)

§ 5º Constituem fonte de receita do CUIABÁ-PREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, III e IV, do presente artigo, incidentes sobre os benefícios estatutários decorrentes das licenças temporárias para trabalho e nos casos de licença gestacional. (AC)

EMENDA DE REDAÇÃO 02: ajustar a redação do art. 4º, §2º, do projeto às normas gramaticais:

§ 2º A destinação da receita de que trata este artigo não terá nenhum reflexo na base de cálculo dos índices constitucionais de saúde,



educação e duodécimo, bem como nas despesas com pessoal e FUNDEB, que continuarão sendo calculados levando-se em consideração tal receita.

EMENDA DE REDAÇÃO 03: ajustar a redação do artigo 8º do projeto ao artigo 9º da Lei Complementar nº 95/1998, que impõe a indicação expressa das leis ou disposições legais revogadas:

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

4 – CONCLUSÃO

Conforme exposto, considerando o saneamento providenciado pelo Poder Executivo Municipal, opinamos pela aprovação, com as emendas de redação apresentadas.

III – VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO, COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

[1] OFICÍO Nº 378/GAB/SMGE/QUIABÁ-PREV/2024.

[2] OFICÍO Nº 378/GAB/SMGE/QUIABÁ-PREV/2024.

Cuiabá-MT, 1 de julho de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390031003200300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 02/07/2024 10:49

Checksum: **8075D2463C8AA66A5AE48434640A0F4B55F730CC984D007BB4B780E7C3758A29**

